



IBEROJUR

2019

BOOK OF

23rd ANNUAL MEETING OF NANTERRE NETWORK

LEGAL AND INTERDISCIPLINARY CHALLENGES IN CONTEMPORARY SOCIETY

UNIVERSITY OF SALAMANCA,
FACULTY OF LAW

COORDINATORS:

LORENZO BUJOSA VADELL
FÁBIO DA SILVA VEIGA
OTMAR SEUL
STEPHANIE ROHLFING-DIJOUX

 **Université
Paris Nanterre**



**VNiVERSiDAD
D SALAMANCA**
CAMPUS DE EXCELENCIA INTERNACIONAL



All rights reserved to the publishers of the work. No part of the work may be reproduced without the express consent of the publishers.

Publishers are not responsible for the opinions, comments or statements of the authors represented in their articles.

© Lorenzo Bujosa Vadell

© Fábio da Silva Veiga

© Otmar Seul

© Stephanie Rohlfing-Dijoux

Book of 23rd Annual Meeting of Nanterre Network. Legal and interdisciplinary challenges in contemporary society

Publishers: Lorenzo Bujosa Vadell, Fábio da Silva Veiga, Otmar Seul, Stephanie Rohlfing-Dijoux

Faculty of Law, University of Salamanca.

Salamanca

Edition from 2019.

ISBN: 978-84-09-04895-3

SCIENTIFIC COMMITTEE

Angelo Viglianisi Ferraro, Università Degli Studi “Mediterranea” di Reggio Calabria / Italy
Anita Rodina, Latvijas Universitātes, Riga / Latvia
Basak Baysal, Istanbul University, Beyazit Istanbul / Turkey
Bettina Heiderhoff, Westfälische Wilhelms-Universität Münster / Germany
Catarina Santos Botelho, Universidade Católica Portuguesa, Porto / Portugal
Fábio da Silva Veiga, Universidad Europea de Madrid / Spain / CAPES / Brazil
Federico Bueno de Mata, Universidad de Salamanca / Spain
Emil W. Plywaczewski, Uniwersytetu w Białymstoku, Białystok / Poland
Haxhi Gashi, Univerzitet u Prištini, Prishtina / Kosovo
Goran Koevski, УНИВЕРЗИТЕТ „СВ. КИРИЛ И МЕТОДИЈ“ - Скопје, Skopje / Macedonia
Gianpaolo Poggio Smanio, Universidade Presbiteriana Mackenzie / Brazil
Gilberto Atencio Valladares, Universidad Salamanca / Spain
Izabela Skomerska-Muchowska, Uniwersytet Łódzki, Łódź / Poland
Lorenzo Bujosa Vadell, Universidad de Salamanca / Spain
Lourdes Mella Méndez, Universidad de Santiago de Compostela / Spain
Maria Manuela Magalhães, Universidade Portucalense / Portugal
Otmar Seul, Université Paris-Nanterre / France
Pedro Curvello Saavedra Avzaradel, Universidade Federal Fluminense / Brazil
Rubén Miranda Gonçalves, Universidad de Santiago de Compostela / Spain
Soazick Kerneis, Université Paris-Nanterre / France
Stéphanie Djoux, Université Paris-Nanterre / France
Tilman Bezenberger, Universität Potsdam / Germany
Tomas Davulis, Vilniaus universiteto, Vilnius / Lithuania
Ulrike Brandl, Universität Salzburg / Austria
Vânia Aieta, Universidade do Estado do Rio de Janeiro / Brazil
Vasco Pereira da Silva, Universidade de Lisboa / Portugal
Vicenç Ribas Ferrer, Universidad de Alcalá / Spain
Zélia Luiza Pierdoná, Universidade Presbiteriana Mackenzie / Brazil

NANTERRE NETWORK

Le Nanterre network fait partie de la stratégie internationale des "cursus intégrés franco-allemands" de Paris-Nanterre en **SCIENCES JURIDIQUES**, depuis les années 1990 *)

Lors des ANNUAL MEETINGS, les délégations se composent soit uniquement d'enseignants-chercheurs des Facultés de droit impliqués dans les échanges internationaux (Erasmus et autres), soit de cadres administratifs de l' "Erasmus office" de ces Facultés / Universités chargés des échanges avec d'autres Facultés de droit, ou encore de délégations mixtes comprenant enseignants-chercheurs + cadres administratifs.

Il s'agit ici d'un réseau INFORMEL avec une structure ultra - flexible reposant sur une multitude de partenariats bilatéraux (accords Erasmus, le plus souvent).

La participation aux ANNUAL MEETINGS avec leurs Colloques est volontaire. Elles sont "ouvertes" à toute autre université / toute autre personne intéressée.

Ainsi, à l'occasion de ces MEETINGS, peuvent se nouer de nouveaux contacts qui se concrétisent tôt ou tard par un accord bilatéral (Erasmus et autres). La grande majorité des délégués sont des juristes ou des linguistes spécialisés en "langue juridique". Parfois, les professeurs envoient à leur place des collaborateurs (assistants) ou des doctorants en droit.

Pour la partie COLLOQUE, les délégations comprennent souvent des "spécialistes" ayant les compétences nécessaires pour "intervenir". Parfois, les Facultés ne sont représentées que par un "spécialiste", intervenant donc uniquement dans le cadre du Colloque.

***) A EUROPEAN NETWORK OF ACADEMIC COOPERATION**

Since the 1990s, we created and developed a European network of academic cooperation (Nanterre network) in order to settle the French-German integrated curriculum in the European Higher Education and Research Area, to give its graduates access to international careers and in order to promote French and German language and legal cultures in Europe. This (informal) network, especially based on the Erasmus-Socrates agreements and regrouping more than 40 partner universities, was formed in three main steps:

1° by integrating the Law Faculties of the Humboldt University in Berlin, of Halle-Wittenberg, of Potsdam, of Dresden (TU) and other universities of the new Länder in 1990 after the German unification;

2° by opening the network to universities of Central and Eastern Europe (Poland and the Baltic States in particular) as soon as in 2000, in some cases before they even joined the EU in 2004;

3° the last to join in 2006 were the Turkish universities (among them the Universities of Istanbul, Galatasaray, Yeditepe, and Bilgi), which belonged to a country still preparing to enter the EU.

Since 1995, annual meetings have taken place in Nanterre/Paris, Siena, Berlin, Halle, Pamplona, Prague, Vilnius, Lodz, Riga, Paris, Fribourg (Switzerland), Istanbul, Sevilla, Barcelona/ Andorra, Berlin, Lisbon, Vienna, Dresden, Zurich, Bialystok.

Since the Bologna Declaration (1999), during these meetings, delegates from partner universities address the issue of the adaptation of their own national Higher Education system to the European standards.

Coupled with a colloquium or a workshop, these meetings also lead to discussions about the broad tendencies of the ongoing law harmonization in EU countries.

In 2004, as the EU extended to countries of Central and Eastern Europe, we had another innovative idea of creating French-German summer universities with other countries, focusing on the topic of European identity, of its assumptions and policies in the context of European integration and of globalisation.

French-German Summer Universities with other countries

Presentation dated 2014 In Europe

In September 2012, the appointed Minister for European affairs, Bernard Cazeneuve, patron of the Second French-German and European Summer University on energy and environmental law, paid tribute to a form of academic *pré-rentree* by stating that its “success cannot be denied and can even be exported, thus enhancing the influence of the French-German cooperation in Europe”. The University of Paris Ouest-Nanterre-La Défense was the first to create French-German and European summer universities in legal sciences. While the French-German cooperation has proven to be an excellent vector of academic exchanges between the two countries, the French-German integrated curricula open their activities also to universities of other EU and even non-EU countries. Summer universities designed by Otmar Seul display assets that make them unique in comparison to traditional academic offerings:

1° Since 2004, these summer universities – following the example of the first and main one organized each year in cooperation with the Universities of Frankfurt on Main and Vilnius in the Lithuanian capital - follow the ongoing process of harmonization of legislations and practices in the European Union. Essentially built up in the field of European

comparative law, they not only contribute to mutual legal understanding, but also to the discovery of the countries' societal dimensions. The diversity of participants - such as historians, political scientists, economists and sociologists - enables a multidisciplinary approach to dealing with legal questions and sometimes reveals unexpected issues.

2° Summer universities also lend themselves to innovative educational approaches. Defined as a forum open to dialogue, they are likely to contribute to a better perception of law and to the intellectual enrichment of both postgraduate students and PhD students. They may even enhance PhD students' academic abilities due to their appreciation as interlocutors between researchers and professionals. The workshops allow intensive implication of young researchers through an interactive approach. For some graduate students, the work is based on preliminary research on the topic of their future thesis, which is encouraged (as for PhD students) by a close cooperation with a French-German doctoral college that will be expanded to a European level in the future.

3° Summer universities are seen as an occasion to transmit national legal cultures – as much as possible - in their national languages. This concept is spurred on by the idea of a Europe promoting its linguistic and cultural diversity.

Another summer university is organised with the University of Potsdam and the State University of Belarus since 2011 in Minsk, the capital of Belarus, a member of the Commonwealth of Independent States (CIS). This Summer University encourages the participants to reflect on the evolution of law within a European legal area in a larger context as it now includes non-EU countries.

Since 2014, the University of Paris Ouest-Nanterre-La Défense and the University of Münster (Germany) work together with the Ss. Cyril and Methodius University (Macedonia), the University of Pristina (Kosovo), the University of Podgorica (Montenegro) and the University of Tirana (Albania) in order to create an unprecedented itinerant summer university in the Balkans. For Balkan States, the European perspective (that of a future EU adhesion) exposes them to the irreversibility of political, economic and social reforms that these countries must put in place as well as peace and regional stability.

In Maghreb and Latin America

The “delocalization of the campus via the summer university” (O. Seul) is no longer limited to the European area. Paris Ouest-Nanterre and Potsdam were invited by the Robert Bosch Foundation and the French-German University (UFA/DFH) to work on an “interdisciplinary approach of public sciences: civil law, administrative law, politics, economy, society and comparative law”, and therefore founded a French-German dialogue

with the Maghreb countries in 2013 in Tunis, in cooperation with Tunis-El Manar University (continued in 2014 in Casablanca, Morocco, with the Université Hassan 2, Faculty of Ain Sebaa). They offer students the opportunity to:

- analyze current legal, political, economic and socio-cultural developments in Tunisia and, whenever possible, in other Maghreb countries in the process of rebuilding;
- examine historical experiences of different countries (France, Germany, Maghreb countries) in the fields mentioned above through a multidisciplinary approach in order to highlight similarities and converging points that could support the discussion about the most appropriate public policies for the situation in the Maghreb;
- broaden the debate to the Mediterranean region that is at the crossroads of European and North African rights, and in particular to the implementation conditions of a common cooperation framework.

In 2013, the Nanterre model was also exported for the first time to a Latin American country: a French-German-Peruvian Summer University about “Democracy and the State of Law” was created at the Pontificia Universidad Catolica del Peru in Lima. Two innovations mark this event: not only does it go beyond the academic framework by opening itself to civil society, but - as suggested by Eda Rivas A. Franchini, Peruvian Minister of Justice – this event is also given a formative role that is beneficial to senior officials of the Ministry of Justice, especially in the fields of the defense of human rights, governance of a social State of law and citizen democracy.

In 2019 the 23rd Annual Meeting of Nanterre Network was held at the Faculty of Law of the University of Salamanca, Spain, and was coordinated by the professors Lorenzo Bujosa (University of Salamanca), Fábio Veiga (IBEROJUR), Otmar Seul (University of Paris Nanterre) and Stephanie Dijoux (University of Paris Nanterre).

The following are the lectures presented at the event.

SUMMARY

The Importance of Interdisciplinarity While Investigating and Lecturing Domestic Violence Issues	11
<i>Maria Elisabete Ferreira</i>	
A Empresa Para O Desenvolvimento No Brasil.....	19
<i>João Otávio Gutinieki e Fábio da Silva Veiga</i>	
The Eu Ocean Governance: A Concise Analysis	33
<i>Giorgio Gallizoli</i>	
Public Policies Of Implementation Of The Fundamental Rights Of Access To Justice In Brazil.....	44
<i>Fabício Veiga da Costa and Deilton Ribeiro Brasil</i>	
The Use of The Institute of Party Loyalty in The Process of Impeachment	55
<i>Álvaro Ricardo de Souza and Lorena Nascimento Ramos de Almeida</i>	
A Interdisciplinariedade no Direito Economico Ambiental como Forma de Evolução da Conjunção Direito e Economia.....	68
<i>Claudia Ribeiro Pereira Nunes e Priscila Elise Alves Vasconcelos</i>	
Obtaining an Enforceable Title for Uncontested Monetary Claims: Parallels Between Macedonian and Spanish Law	77
<i>Tatjana Kamilovska And Milka Rakočević</i>	
Riverside Population in Amazonas and Inequalities in Access to Health.....	91
<i>Isabela Moreira do Nascimento and Rubén Miranda Gonçalves</i>	
Doctoral Thesis Abstract: The Principle of non-confiscation for Taxation Matters	105
<i>Gilberto Atencio Valladares</i>	
A Formação Econômica do Brasil: A Manutenção Agrícola Colonial e o Papel do Direito como Vetor de Mudança.....	119
<i>Murilo Couto Lacerda e Carolina Merida</i>	
O Encarregado da Proteção de Dados à Luz Do Rgpd (Breves Notas)	139
<i>Karenina Carvalho Tito</i>	

Acesso à Educação e Rendimento Social de Inserção: Efeitos na Escolarização das Crianças e Jovens Ciganos	147
<i>Daniel Fernandes Gomes</i>	
The Citizen’s Basic Income as a Fundamental Right in The Brazilian Legal System	162
<i>Thiago Santos Rocha</i>	
Investment Arbitration and Eu’s Credibility as an Economic Actor.....	170
<i>Marta Vicente</i>	
Violações Contemporâneas aos Direitos Humanos: A Violência Contra as Mulheres no Brasil e na União Europeia	179
<i>Ana Cláudia Augusto Pinheiro e Ana Cristina Augusto Pinheiro</i>	
Revisiting the Paradigm of Private Sphere on Personal Data Protection in The European Union – A Portuguese Approach	191
<i>Inês Pereira de Sousa</i>	
A Vulnerabilidade de Mulheres e Crianças na Migração Forçada e os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos nos Sistemas Jurídicos: Luso-Brasileiro.....	202
<i>Ricardo Cotrim Chacur e Ana Paula Garcia Silva</i>	

A EMPRESA PARA O DESENVOLVIMENTO NO BRASIL

João Otávio Bacchi Gutinieki⁸

Fábio da Silva Veiga⁹

RESUMO: O presente texto busca, por meio da utilização do método dedutivo, compreender a base constitucional da atividade empresarial e sua objetivação para o desenvolvimento. Para tanto, primeiramente busca tratar da livre iniciativa e do princípio da função social da empresa, esmiuçando questões conceituais e de aplicação pragmática. Em seguida trata da questão do desenvolvimento e da necessidade da atividade empresarial para a consecução do mesmo, trazendo o caminho da visão estruturalista do direito. A última parte do trabalho é dedicada a uma análise do projeto de Código Comercial (Projeto de Lei 1572/11 da Câmara dos Deputados) a partir das ideias estruturalistas, demonstrando as fragilidades do primeiro título do projeto, em especial no que tange às disposições que terminam por manter o *status quo* do poder econômico concentrado e dos interesses individualistas. Por fim, demonstra ser a utilização da visão estruturalista, de recolocar o direito como o verdadeiro organizador social, sempre levando em conta os diferentes interesses, um desafio a ser aceito pelos juristas.

Palavras-chave: Desenvolvimento. Livre iniciativa. Empresa. Estruturalismo. PL 1572/11.

ABSTRACT: The present paper seeks, through the use of the deductive method, to understand the constitutional basis of business activity and its objectification for development. In order to do so, it first seeks to deal with free enterprise and the principle of the social role of the business firm, analyzing conceptual questions and pragmatic application. It then addresses the issue of development and the need for business activity to achieve it, bringing the path of the structuralist view of law. The last part of the paper is devoted to an analysis of the draft Brazilian Commercial Code (Bill 1572/11 of the Brazilian Chamber of Deputies) from structuralist ideas, demonstrating the weaknesses of the first title of the project, especially with regard to the provisions that end up maintaining the status quo of concentrated economic power and individualistic interests. Finally, it demonstrates the use

⁸ Mestrando em Direito Econômico e Financeiro na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

⁹ Doutor em Direito Empresarial pela Universidade de Vigo, Espanha. Professor no *Máster en Abogacía* da Universidad Europea de Madrid. E-mail: fabio.da@edu.uah.es

of the structuralist view of law, of reinstating law as the true social organizer, always taking into account different interests, a challenge to be accepted by jurists.

Keywords: Development. Free enterprise. Business firm. Structuralism. PL 1572/11.

INTRODUÇÃO

O direito ainda é visto como uma área em constante atraso e dissonância. Há a percepção de que as leis e sua interpretação e aplicação pelos tribunais estão muitas vezes distantes da realidade social e dos anseios do povo. Não são raras as vezes em que as decisões judiciais vão em desencontro com as necessidades e a vontade de determinada população ou setor da sociedade. As razões passam desde a falta de *aggiornamento* legislativo e vão até questões que envolvem a falta de percepção social por parte dos aplicadores da lei.

Em meio a este verdadeiro desequilíbrio entre as expectativas e a realidade, urge ao direito diversos desafios, o principal deles está em ser visto e enxergar-se como um verdadeiro organizador social, a quem cabe ser um sistema de normas que assegure de maneira ativa a existência digna do homem na sociedade. Isto acaba por nos fazer lembrar os primeiros estudos de teoria do Estado nos quais se aprendia ser o homem um ser gregário, que por evolução e natureza termina sempre por viver em um grupo, e que entregou parte de sua liberdade ao Estado em busca de uma vida melhor.

Tal organizador social, o Direito, tem por finalidade assegurar a liberdade de agir dos indivíduos, ao mesmo tempo em que subordina esta liberdade ao interesse coletivo, buscando encontrar, segundo Eros Roberto Grau¹⁰, um ponto de equilíbrio entre estes dois valores (liberdade e interesse coletivo). Este ponto de equilíbrio tem por finalidade manter as possibilidades de livre desenvolvimento dos indivíduos e de suas vontades, buscando, sincronicamente, garantir a coesão e a proteção da coletividade.

Isto tudo para que as vontades privadas dos indivíduos, de maneira individual ou unidos de maneira associativa, não venham a ferir aos outros membros da sociedade, os quais também têm por garantia o livre desenvolvimento de suas existências. Assim, tal equilíbrio tem por finalidade maior garantir a todos a dignidade que lhes é necessária para viverem de maneira plena.

Dentre as ditas “atividades” que podem ser exercidas pelos indivíduos, como maneira de expressão de seus anseios e personalidade, temos a atividade econômica, que pode expressar-se através da empresa. Empresa que pode ser definida como: a atividade

¹⁰ GRAU, Eros Roberto. **Elementos de Direito Econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981, p.1.

A Empresa para o Desenvolvimento no Brasil

econômica organizada¹¹ para a produção ou circulação de bens e de serviços, praticada de maneira profissional por alguém, que é o empresário¹².

Neste ponto, nos recordamos de que a empresa pode se apresentar, segundo o pensamento de Amartya Sen¹³, como um ambiente de relações entre *entitlements*, propiciando a produção e a troca destes, legitimando a propriedade. *Entitlements* são conceituados pelo próprio Sen como um conjunto bens alternativos que uma pessoa tem domínio na sociedade, podendo usar a totalidade de direitos e oportunidades sobre eles possui¹⁴. Com estas lentes, vê-se a atividade empresarial como uma constante troca de bens.

Afim de não se entrar em grandes discussões conceituais, em que pese estas serem de grande importância, tomaremos por premissa ser a empresa a maneira pela qual a atividade econômica é majoritariamente desenvolvida, sendo por meio das atividades empresariais que os participantes do mercado se apresentam e desenvolvem suas práticas.

Desta maneira, a empresa tem ligação com o que se considera atividade econômica, vista como um todo, e, por via de consequência, tem também responsabilidades para com a questão do desenvolvimento. Isto porque, como se tratará mais adiante, é também por meio da atividade econômica empresarial que se conseguiria chegar a melhores patamares econômicos, sociais e culturais.

O desafio está, assim, com a finalidade de concluir estas notas introdutórias, em perceber como e quanto a empresa é importante para o desenvolvimento, buscando fazer com que estas atividades gerem para além do lucro, mudanças positivas na sociedade que se encontra ao seu redor.

Não se trata aqui, jamais, de “terceirizar” as atividades típicas e de obrigação do Estado, entregando-as para as mãos dos particulares. Mas sim de fazer com que, de maneira simbiótica, possam tais atividades privadas contribuir de maneira verdadeira para com a melhoria nas condições de vida das pessoas que compõem a sociedade nas quais as empresas estão inseridas.

As próximas páginas deste texto, portanto, serão dedicadas ao manejo do direito de maneira com que ele volte a ser protagonista dentro das relações sociais, cumprindo seu

¹¹ Cf. VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Direito Comercial: Teoria Geral**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 123: “Não há empresa sem organização, diferenciado-se uma das outras, entre outras circunstâncias, pelo nível e pela dimensão da organização. Microempresários ou pequeno empresários, ou ainda, empresas altamente especializadas em sua atividade atuam em níveis restritos de organização”.

¹² Definição de “empresário” dada pelo Art. 966 do Código Civil de 2002.

¹³ SEN, Amartya. *Poverty and Famines: An Essay on Entitlement and Deprivation*. Oxford: Oxford University, 1999, p. 1-3.

¹⁴ *Idem*. *Resources, Values and Development*. Oxford: Basil Blackwell, 1984, p. 497.

papel de organizador social, deixando de ser um mero acatador dos ideais e dos objetivos econômicos individualistas.

1. LIVRE INICIATIVA, EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL

A Constituição Federal de 1988 estabelece que a ordem econômica é fundada na livre iniciativa e na valorização do trabalho humano¹⁵ ¹⁶, tendo por finalidade assegurar a todos existência digna, tendo em conta os ditames da justiça social e respeitando uma série de princípios. Isto é o que está descrito no caput do art. 170 da Constituição.

Entretanto, a mera prescrição constitucional, em que pese marcante, não nos parece ser suficiente para fazer com que a empresa tenha efeitos sobre a questão desenvolvimentista. As bases fundadoras, livre iniciativa e valorização do trabalho humano, são demasiado amplas e indefinidas. Os ditos princípios a serem respeitados, dos quais destacamos a “função social da propriedade” e a “redução das desigualdades sociais e regionais” também parecem carecer de maior certeza e profundidade.

A criação de balizas e definições mais certas aos conceitos trazidos no texto constitucional parece ser a primeira etapa necessária para que estes sejam verdadeiramente respeitados. Certamente tais balizas e definições estão ligadas diretamente a escolhas políticas, mas não se pode olvidar que tais escolhas subordinam-se às escolhas do constituinte, que definiu no *caput* do art. 170 e no art. 3º da Constituição caminhos e objetivos, entre os objetivos temos o “desenvolvimento nacional” e a “erradicação da pobreza”.

Os fundamentos e princípios da Ordem Econômica, por mais que pareçam indefinidos, estão subordinados diretamente aos objetivos fundamentais da República, com a presença maciça do ideal de desenvolvimento, melhoria da qualidade de vida da população, em síntese, conforme discorre Carlos Portugal Gouvêa, de reduzir as desigualdades¹⁷.

¹⁵ Cfr. GUTINIEKI, João Otávio Bacchi; VEIGA, Fábio da Silva. A livre iniciativa na ordem constitucional luso-brasileira. In: Maria Manuela Magalhães Silva, Daniela Serra Castilhos, Fábio da Silva Veiga, Rubén Miranda Gonçalves. (Org.). **Dimensões dos Direitos Humanos**. 1ed.Porto: Universidade Portucalense, 2016, v. 1, p. 67-78.

¹⁶ Sobre a proteção dos direitos humanos no entorno empresarial, vide: VEIGA, Fábio da Silva. El gobierno de las sociedades y los derechos humanos de los stakeholders. In: Rubén Miranda Gonçalves. (Org.). **Derechos Humanos y Juventud**. 1ed. Santiago de Compostela: Xunta de Galicia, 2015, v. 1, p. 37-52.

¹⁷ PORTUGAL GOUVÊA, Carlos. Social Rights Against the Poor. **Vienna Journal on International Constitutional Law**, v. 7, n. 4, 2013, p. 461: “*In the case of the Brazilian constitutional system, there cannot be any doubt that the purpose of the protective system for social and economic rights is reducing inequality. First of all, in the very preamble of the Federal Constitution of 1988 it is clearly established that one of the primary functions of the Brazilian government involves equality, in the sense of the word defined in the third clause in Article 3, which sets as one of the four fundamental objectives of the Federal Republic of Brazil, ‘to eradicate poverty and substandard living conditions and to reduce social and regional inequalities’.*”

Modo pelo qual, não se pode interpretar conceitos em contradição a estes objetivos definidos na Constituição, sob pena deles levarem ao “nada jurídico”. O desenvolvimento é, claramente, um destes objetivos, senão o principal deles.

Perceba-se que a Constituição nem faz menção exclusiva ao “desenvolvimento econômico”, mas coloca a questão como sendo de “desenvolvimento nacional”.

Assim, o simples crescimento quantitativo da atividade empresarial e das trocas econômicas, aumento dos parques fabris, podem até aumentar o Produto Interno Bruto (PIB) do país, indicando o crescimento em números, mas que, em última instância, por vezes, nada apresentam para o desenvolvimento integral de uma sociedade¹⁸. O crescimento do PIB *per capita*, igualmente, pode indicar uma maior concentração de capital, não indica, de maneira direta, que a renda está a ser distribuída, questão que foi tratada em profundidade por Raúl Prebisch no que concerne à distribuição de renda na América Latina¹⁹. Assim, o PIB, sozinho, não pode ser colocado como um índice fiável de desenvolvimento²⁰.

Ademais, não basta um desenvolvimento quantitativo, mas sim um desenvolvimento qualitativo. Assim, não se pode confundir “desenvolvimento” com “crescimento”. Para Fábio Nusdeo, o desenvolvimento acontece quando o crescimento do PIB “faz-se concomitantemente com profundas alterações em toda a estrutura do país envolvido, por trazer como consequência uma série enorme de modificações de ordem não apenas econômica, mas também cultural, psicológica e social”²¹.

O alcance do desenvolvimento e da justiça social²², segundo Modesto Carvalhosa²³, não se dá exclusivamente pelo crescimento da produção, mas, por outro lado, é impossível desvincular tal objetivo do aumento e diversificação da produção de bens e serviços. Portanto, na atual patamar econômico mundial, o desenvolvimento se daria de maneira

¹⁸ Cf. NUSDEO, Fábio. Desenvolvimento Econômico – Um retrospecto e algumas perspectivas. In: SALOMÃO FILHO, Calixto. **Regulação e Desenvolvimento**. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 16.

¹⁹ Sobre o aumento da renda *per capita* PREBISCH, Raul. O desenvolvimento econômico da América Latina e alguns de seus principais problemas. In: BIELSTHOWSKY, Ricardo (Org.). **Cinquenta anos de pensamento na Cepal**, v. 1, p. 116: “É evidente que o crescimento econômico da América Latina depende do aumento da renda média *per capita*, que é muito baixa na maioria desses países, e do aumento da população. O aumento da renda média *per capita* só poderá ser obtido de duas maneiras. Primeiro, através do aumento da produtividade, e segundo, dada uma determinada produtividade, através do aumento da renda por trabalhador na produção primária, comparada à renda dos países industrializados que importam parte dessa produção. Esse reajuste, como já foi explicado, tende a corrigir a disparidade de renda provocada pela forma como o fruto do progresso técnico é distribuído entre os centros e a periferia”.

²⁰ Neste sentido PIKETTY, Thomas. **Capital in the Twenty-First Century**. Cambridge: Harvard University, 2014, p. 66: “*The reality of inequality between countries is multidimensional, and it is misleading to say that it can all be summed up with a single index: leading to an unambiguous classification, especially between countries with fairly similar average incomes*”.

²¹ NUSDEO, *op. cit.*, p. 17.

²² Segundo GRAU, *op. cit.*, p. 56: “O elemento fundamental na noção de *justiça social*, como fim da ordem econômica, está centralizado na pressuposição de uma melhoria da repartição do produzido como consequência da sua realização”.

²³ **Ordem Econômica na Constituição de 1969**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972, p. 70.

conjunta com o crescimento econômico, crescimento que, ao nosso ponto de vista, não se dá apenas de modo baseado em grandezas matemáticas, mas em especial na qualidade e no “valor agregado” que carregam os produtos.

1.1. A LIVRE INICIATIVA NA ORDEM CONSTITUCIONAL

Do título deste capítulo do texto, temos que um dos pontos sobre os quais nos comprometemos a enfrentar é o da “livre iniciativa”. O conceito de liberdade de iniciativa pode ser compreendido como o de um direito, um direito que pode ser exercido pelos cidadãos em iniciarem uma atividade empresarial, consoante à ordem econômica, sem amarras ou barreiras à entrada.

Tal “direito” de exercer atividades privadas é praticamente única saída para o domínio das atividades econômicas, vez que o Estado tem competência residual para a prática de atividades econômicas, ou seja, estas devem ser praticadas por privados, salvo exceções, nos termos do art. 173 da Constituição.

Nas palavras de Modesto Carvalhosa²⁴ “conceitua-se, portanto, a iniciativa econômica privada como direito subjetivo dos residentes de, preferencialmente, organizarem e exercitarem qualquer meio de atividade econômica voltada à obtenção de um rendimento de capital”.

Porém, não estamos diante de um direito absoluto. A livre iniciativa, por mais que seja a base fundamental de toda a ordem econômica, tem por freio a valorização do trabalho humano, e também passa por restrições. Eros Roberto Grau²⁵ escreveu que “(...) o princípio é consagrado não em termos absolutos, mas apenas relativos. O jogo da concorrência econômica é ordenado pelo Estado e passa ele também papel ativo como conformador do processo econômico”.

A livre iniciativa, para além de um direito, é um “instituto”²⁶ que baseia a ordem econômica constitucional, passível de restrições e destinado à atividade de objetivos, entre eles a justiça social e o desenvolvimento nacional. Tal delimitação molda a liberdade de prática de atividades econômicas de modo a garantir outros objetivos, já citados anteriormente, respeitando os princípios elencados em toda a Constituição e na ordem

²⁴ *Ibidem*, p. 116.

²⁵ GRAU, *op. cit.*, 1981, p. 83.

²⁶ Segundo VERÇOSA, *op. cit.* p. 116, instituto seria um objeto de direito delimitado em seus elementos pela lei ou pela doutrina.

jurídica como um todo, vez que, como sempre explicita Eros Roberto Grau, o direito não se interpreta em tiras, mas como um todo²⁷.

Assim, podemos perceber e concluir parcialmente que, a livre iniciativa, enquanto fundação mestra da ordem econômica, não é um direito de liberdade absoluto, mas antes um instituto permeado de restrições e de objetivos. Não se pode, portanto, interpretar a livre iniciativa como sendo uma abertura permanente e indefinida, mas sim uma liberdade dada aos cidadãos para ser exercida com responsabilidade, pautada na própria Constituição e na lei.

1.2 A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE (E DA EMPRESA)

Continuando a trabalhar questões pertinentes ao Art. 170 da Constituição, temos que, dentre os ditos princípios que orbitam ao redor da atividade empresarial, temos o princípio da “função social da propriedade”. Um primeiro pensamento sobre a definição de “função social da propriedade”, certamente, confirma as dúvidas que antes levantamos sobre os perigos da indefinição trazida pelos princípios.

Isto porque, já na década passada, com a presença deste mandamento na Constituição de Weimar (“a propriedade obriga”), diversas eram as discussões sobre como aplicar a função social da propriedade, se esta se restringia à propriedade de bens de raiz, como a propriedade imobiliária, ou se sujeitaria também a propriedade mobiliária e, destaque-se, os meios de produção.

Parece-nos, que seria até ingênuo pensar que, mesmo disposto no artigo da Constituição que trata sobre a ordem econômica, como um princípio a ser seguido, este não se aplicaria aos meios de produção. Mesmo antes da vigência do atual texto constitucional, vez que a função social da propriedade não debuta na Constituição de 1988, Fábio Konder Comparato já havia escrito sobre o assunto, em um artigo denominado “Função social da propriedade dos bens de produção”²⁸.

Porém, para nós, a questão principal está em saber até que ponto a “função social da propriedade” aplicada à atividade empresarial, transformando-se em “função social da empresa”, resolvem dúvidas e orientam a atividade empresarial rumo ao desenvolvimento.

Isto porque, como já antes tratado, o excesso de princípios que orbitam sobre determinadas situações jurídicas, como é o caso da atividade empresarial, terminam por resultar algo que, na prática, nada tem de positivo, não agrega valor, não gera nenhuma

²⁷ Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. 5ª edição. São Paulo: Malheiros, 2009.

²⁸ Função social da propriedade dos bens de produção. RDM, nº 63, 1986, p. 71-79.

mudança. Peca-se pelo excesso. Princípios tidos por importantes para a interpretação dos contratos e das relações jurídicas, como o da função social da propriedade, são de difícil definição. O que esperar da empresa com a aplicação sobre as atividades desenvolvidas por ela do princípio da função social da propriedade?

Como o próprio Fábio Konder Comparato²⁹ expôs em um texto posterior, a atividade empresarial é cada vez mais descentralizada, chamada pelo autor de “terceirizada”, isto é, dá-se por meio das redes contratuais que inter-relacionam diversas empresas. Como exigir uma “atuação social direta” de uma empresa quando, na realidade atual, o interesse dela está todo voltado para a geração de lucros?

É difícil imaginar o feito de exigências para as empresas com fundamento na função social da propriedade. Até porque, tais exigências, na maioria dos casos, envolvem atividades que são, na realidade, função e obrigação do Estado. Estado que não pode furta-se de cumprir com os seus deveres simplesmente pela presença de um princípio constitucional que exige que a propriedade privada, e, no caso em questão, a empresa, cumpra uma função social.

Estas são dificuldades que levantamos aqui não são para dizer que não há saída alguma. Mas antes para ressaltar a necessidade de mudanças que vão para muito além do endeuamento dos princípios, que parecem virar uma verdadeira caixa de soluções para tudo.

Os princípios, claramente, têm grande importância integrativa e interpretativa dentro do sistema jurídico, mas, sozinhos, não conseguem solucionar toda a miríade de problemas atuais, muito menos a questão do desenvolvimento. Pode-se até acreditar que eles têm a capacidade de solucionar todos os conflitos, mas quem nisto crê, não percebe que, no fundo, estar-se-ão tomando medidas arbitrárias, deficitárias de legitimação democrática.

Isto porque, esta será uma decisão a ser tomada por alguma autoridade que, se não for o Poder Legislativo, usurpará as funções deste, criando uma decisão arbitrária e fora dos ditames constitucionais. Assim, o próprio Fábio Konder Comparato termina por declarar a inutilidade do princípio da função social da empresa, quando visto de maneira solitária e considerando o atual modo de organização empresarial³⁰.

Disto, temos a necessidade da lei interpretativa para a consecução dos próprios princípios garantidos na Constituição. A mudança nas estruturas, que será tratada no próximo capítulo deste texto, busca solucionar incertezas e direcionar, de maneira clara, a empresa rumo ao desenvolvimento.

²⁹ Estado, Empresa e Função Social. **Revista dos Tribunais**, v. 732, 1996, p. 38-46.

³⁰ COMPARATO, *Op. cit.*, 1996, p. 45-46.

2. MUDANÇAS RUMO AO DESENVOLVIMENTO

Como tratado brevemente no último capítulo, o direcionamento das atividades empresariais para o desenvolvimento, pode dar-se por mudanças de caráter estrutural. Tal visão estruturalista busca recolocar o direito em seu papel de organizador social, vez que a ciência jurídica, na atualidade, passou a ter um papel de conformador da atividade econômica, tendo a finalidade de reduzir os chamados “custos de transação”³¹ para a maximização da eficiência (lucro), assunto de enfoque do movimento *law and economics*, chamado no Brasil de “análise econômica do direito”³².

Não se trata aqui de fazer com que as empresas tenham por *motte* o desenvolvimento do Brasil, o que parece algo barroco. Até porque, no mundo real, as decisões corporativas são tomadas tendo em conta os custos e os benefícios, um jogo matemático para o qual pouco importa se está ou não impulsionando o desenvolvimento de determinada nação. O fim precípua da atividade empresarial é a geração do lucro.

Portanto, aqui, a questão é fazer com que o direito tenha um papel de protagonismo, de responsável pela organização social, papel que hoje encontra-se nas mãos dos detentores do poder econômico. Assim, por esta saída, conseguir-se-ia fazer com que a regulamentação e regulação da atividade empresarial gerasse efeitos diretos sobre o desenvolvimento econômico do país.

Tudo sem esperar qualquer “benevolência” por parte do mercado, mas criando legislação e fortalecendo as instituições que irão aplicá-las, de maneira a moldar as atividades econômicas e suas consequências, fazendo com que estas tenham efeitos e mudanças positivas sobre questão que vão além da mera divisão de lucro.

Com tais mudanças estruturais, segundo Calixto Salomão Filho, o direito deixa de ter uma atividade de lógica meramente compensatória, de reparar danos *post factum* e passa a utilizar-se de soluções includentes, visando proteger os interesses daqueles que são afetados pela atividade empresarial e que, na maioria das vezes, não são sócios nem acionistas do negócio.

A regulamentação da empresa, parte, então, de ideias de acesso e inclusão. Tendo em consideração que as ditas regras compensatórias, apesar de importantes, não são suficientes e terminam por manter o estado atual das coisas. Pois existem desequilíbrios contínuos que não podem ser continuamente recompensados, criando uma verdadeira cifra negra, de

³¹ Cf. COASE, Ronald. The nature of the firm. **Economica**, New Series, Vol. 4, No. 16, 1937, p. 386-405.

³² Cf. SALOMÃO FILHO, Calixto. **Direito Concorrencial**. Malheiros: São Paulo, 2013, p. 52-53.

atividades que prejudicam a comunidade, mas não a recompensam, entrando tal cifra negra também para a contabilidade de lucros.

Estes desequilíbrios contínuos terminam por gerar desproteção aos que, de uma maneira ou outra, sofrem efeitos de atividades empresarias. Meio ambiente, trabalho, pobreza e urbanização são questões afetadas pelos ditos desequilíbrios. Como dito, tais indenizações entram para a conta dos custos da atividade, em especial nas grandes empresas, sendo repassadas aos consumidos finais (prejudicados), ao ponto de que a infração à lei e o pagamento de multas e reparações compense, mantendo a lucratividade.

Desta maneira, ao fazer uma radiografia da situação da legislação brasileira, podemos chegar à conclusão, sem maiores empirismos, que algo está a falhar. Se por um lado temos uma imensidão de princípios postos, do outro temos a dificuldade e os perigos na conceituação e aplicação destes princípios, ainda a tendência à manutenção do estado da arte.

Isto porque, como escrevemos logo no início, o direito afastou-se dos problemas sociais, e, segundo Calixto Salomão Filho, tal afastamento se deu por conta do próprio positivismo, racional e intimista, que fizeram com que o direito perdesse a capacidade de considerar os interesses sociais, perdendo a capacidade de organizador, subordinando a solução dos grandes problemas da sociedade a outras ciências (como a ciência econômica)³³.

Neste ponto, uma pergunta vem à mente: qual o caminho a seguir? Grandes mudanças?

Segundo os estudos do Professor Calixto, para a aplicação das reformas de caráter estrutural não são necessárias mudanças em todo o sistema. São mudanças estruturais por levarem em conta a estrutura econômica e social, conhecimentos interdisciplinares que foram deixados de lado pelas codificações e pelo positivismo. Temos que a ter a ideia de que, o direito, por si só, não se basta.

Desta maneira, os câmbios estruturais estariam ligados a um direito que bem percebesse o funcionamento das estruturas, a divisão e a concentração do poder, para assim poder verificar quais são os interesses envolvidos em determinada atividade para, a partir deste “termômetro dos interesses” poderem ser feitas declarações que os considerem.

Tais declarações de interesses oferecem balizas, guias de interpretação para a interpretação da lei e dos princípios inerentes à determinada questão. A questão, portanto, não é apenas de conteúdo material das normas, mas de organizar e reger as relações em

³³ SALOMÃO FILHO, Calixto. Novo Estruturalismo Jurídico: uma alternativa para o direito? **Revista Dos Tribunais**, Vol. 926/2012, p. 533 – 547, Dez/2012.

sociedade³⁴. Passe-se a considerar os interesses divergentes, e não apenas a mera aplicação da letra da lei de maneira ordinária, dogmática e intimista, mantendo o *status quo*.

Assim, “a empresa para o desenvolvimento”, com a utilização de uma lente estruturalista, vai para além da necessidade de regulamentação dos princípios, como nos primeiros capítulos defendíamos, por conta da falta de certeza causada pela abertura dos princípios. É necessário que tal regulamentação se disponha a intervir na organização empresarial, estabelecendo quais são os interesses a serem considerados³⁵.

Portanto, a legislação empresarial deve ter capacidade de intervir nas estruturas econômicas de maneira a criar inclusão e oportunidade de escolha para os indivíduos, e as declarações de interesses, como tratamos anteriormente, servirão de guias para o aplicador da lei, que deve ter noção exata de quem são os afetados pela ação a ser tomada, e quais os interesses devem ser levados em conta.

3. O PROJETO DE NOVO CÓDIGO COMERCIAL: VELHAS NOVIDADES?

A proposta de um novo Código Comercial para o Brasil, representada pelo Projeto de Lei (PL) nº 1572/2011, da Câmara dos Deputados, tem, seus oito primeiros artigos, formando um título ao qual foi dado o nome de “Dos Princípios do direito da empresa”. Considerando que nestes primeiros artigos estão a base principiológica para toda a aplicação de todo o código, será neste título que iremos dar foco.

Mas, primordialmente, cabe uma crítica ao “positivismo dos códigos”, à codificação, que termina por gerar uma legislação hermética, de difícil modificação, indo em contramão as próprias características do direito comercial, como o dinamismo e o fragmentarismo. O dinamismo das relações comerciais exigem constantes mudanças legislativas, em virtude, inclusive, das próprias mudanças tecnológicas.

Disto, criar um novo Código Comercial é, além de desnecessário, prejudicial para uma aplicação do direito como organizador social³⁶.

O PL do Código Comercial, além de repetir, em seu artigo 4º, princípios presentes no artigo 170 da Constituição, termina-se por estranhamente esquecer da “valorização do

³⁴ SALOMÃO FILHO, *Ibidem*, 2012.

³⁵ *Idem*. Regulamentação da atividade empresarial para o desenvolvimento. **Revista de Estudios Brasileños**, v. 1, n. 1, p. 47.

³⁶ Conforme SALOMÃO FILHO, *ibidem*, p. 49: “Exatamente para fugir ao intimismo supra criticado não se pode cair na armadilha dos códigos, que em meio à miríade de artigos, escondem um sistema que visa garantir a permanência das estruturas existentes, sob as mais diversas justificativas (econômicas, sempre) possíveis, desde a garantia da segurança jurídica, até o incentivo à eficiência da atuação empresarial”.

trabalho humano”, que também é base fundante da ordem econômica, reforça-se a “liberdade de iniciativa”.

Tamanho é o reforço da “liberdade de iniciativa” que o artigo 5º do projeto de lei traz o “reconhecimento” de questões decorrentes da daquele primeiro princípio. Busca-se, neste artigo, reconhecer, entre outros, o seguinte: da imprescindibilidade da empresa privada, do lucro como principal fator de motivação da iniciativa privada e da importância da proteção jurídica do investimento privado.

O balanceamento disto tudo é feito com o já citado princípio da “função social da empresa”. O artigo 7º do projeto explicita, de maneira genérica, como seria cumprida a dita função social³⁷. Nada trazendo de novidades, deixando cláusulas abertas, como a questão do desenvolvimento econômico, social e cultural poder ser “da comunidade”, “da região” ou, resalte-se o uso da conjunção “ou”, “do país”.

Parece, a uma primeira vista, da leitura do artigo 7º, que a função social se cumpre simplesmente pelo respeito ao mínimo de legislação, remetendo mais ao conceito de crescimento econômico que de desenvolvimento por si só. Além do mais, a utilização da conjunção “ou” sobre a localização dos efeitos do desenvolvimento, faz-se perceber que é possível o prejuízo de determinada comunidade em benefício de uma maioria, retornando aos ideais utilitaristas, refutado pelo próprio espírito de igualdade material presente na Constituição de 1988.

Por último, o artigo 8º do projeto de lei revela o intimismo e o hermetismo do eventual Código Comercial, dispondo expressamente o seguinte: “*Nenhum princípio, expresso ou implícito, pode ser invocado para afastar a aplicação de qualquer disposição deste Código ou da lei*”.

O projeto de Código fecha-se em si mesmo, impedindo que outros princípios ou balizas de interpretação surjam, muito menos que se utilize de legislação de outras áreas nas atividades empresariais. É como se o artigo dissesse que o Código basta por si só e se fecha em um espaço próprio.

Destas breves visões, e da interpretação literal do que está escrito no projeto de lei, temos que o projeto de novo Código Comercial não traz inovações quanto à evolução da legislação empresarial vista por lentes estruturalistas. O projeto parece estar preocupado na manutenção do poder econômico nas mãos de quem ele hoje está, sobrevalorizando a liberdade de iniciativa e a autonomia privada.

³⁷ Art. 7º: “A empresa cumpre sua função social ao gerar empregos, tributos e riqueza, ao contribuir para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou do país, ao adotar práticas empresariais sustentáveis visando à proteção do meio ambiente e ao respeitar os direitos dos consumidores, desde que com estrita obediência às leis a que se encontra sujeita”.

Pouco interessa, no projeto, os interesses da comunidade e daqueles hipossuficientes que sofrem influencia direta da atividade de uma empresa. Desta maneira, com a aprovação de uma legislação com este conteúdo, dificilmente se conseguirá, por meio do direito, superar a atual situação de subdesenvolvimento vivida pelo país.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição de 1988, nas normas conhecidas como de “constituição econômica”, vale dizer, no capítulo da “Ordem Econômica”, trouxe garantias e responsabilidades para o exercício da atividade econômica. Garante o acesso da iniciativa privada ao mercado, mas, concomitantemente, visa garantir dignidade aos trabalhadores e a observância de uma série de princípios, como a função social da propriedade, a defesa do meio ambiente e a redução das desigualdades regionais. Isto conjugado com os objetivos da República presentes no art. 3º da mesma Constituição.

Entretanto, pudemos perceber que isto não é suficiente para garantir que as atividades econômicas empresariais levem ao desenvolvimento integral. Sendo um possível caminho a ser percorrido para a mudança social ver o direito como um organizador social, com uma regulamentação que intervenha na atividade empresarial e explicita os interesses envolvidos, dando ao cidadão maior igualdade e oportunidades. Mudando de maneira copernicana o modo de operação do direito, que passaria de ser mero complacente do poder econômico para ser um ator principal na organização da sociedade, diluindo as estruturas de poder concentrado.

Esta saída se mostra como um desafio aos juristas, que devem sair de seus gabinetes para compreender a realidade da estrutura social e econômica do país, dialogando com outras áreas do conhecimento, a fim de bem compreender quais são os interesses envolvidos em cada situação que lhe for apresentada, interesses estes que servirão de guia para a aplicação do direito. Um desafio que o país espera que aceitemos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- CARVALHOSA, Modesto. **Ordem Econômica na Constituição de 1969**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972.
- COASE, Ronald. The Nature of the Firm. **Economica**, New Series, Vol. 4, No. 16, 1937, p. 386-405.
- COMPARATO, Fábio Konder. Estado, Empresa e Função Social. **Revista dos Tribunais**, v. 732, 1996, p. 38-46.

- _____. Função social da propriedade dos bens de produção. **Revista de Direito Mercantil (RDM)**, nº 63, 1986, p 71-79.
- GRAU, Eros Roberto. **Elementos de Direito Econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.
- _____. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. 5ª edição. São Paulo: Malheiros, 2009.
- GUTINIEKI, João Otávio Bacchi; VEIGA, Fábio da Silva. A livre iniciativa na ordem constitucional luso-brasileira. In: Maria Manuela Magalhães Silva, Daniela Serra Castilhos, Fábio da Silva Veiga, Rubén Miranda Gonçalves (Orgs.). **Dimensões dos Direitos Humanos**. 1ed. Porto: Universidade Portucalense, 2016, v. 1, p. 67-78.
- NUSDEO, Fábio. Desenvolvimento Econômico – Um retrospecto e algumas perspectivas. In: SALOMÃO FILHO, Calixto (Coord.). **Regulação e Desenvolvimento**. São Paulo: Malheiros, 2002.
- PIKETTY, Thomas. **Capital in the Twenty-First Century**. Cambridge: Harvard University, 2014.
- PORTUGAL GOUVÊA, Carlos. Social Rights Against the Poor. **Vienna Journal on International Constitutional Law**, v. 7, n. 4, 2013, p. 454-475.
- PREBISH, Raúl. O desenvolvimento econômico da América Latina e alguns de seus principais problemas. In: BIELSTHOWSKY, Ricardo (Org.). **Cinquenta anos de pensamento na Cepal**, v. 1, Rio de Janeiro: 2000, p. 69-136.
- SALOMÃO FILHO, Calixto. **Direito Concorrencial**. São Paulo: Malheiros, 2013.
- _____. Novo Estruturalismo Jurídico: uma alternativa para o direito? **Revista Dos Tribunais**, Vol. 926/2012, p. 533 – 547, Dez/2012.
- _____. Regulamentação da atividade empresarial para o desenvolvimento. **Revista de Estudios Brasileños**, v. 1, n. 1, 2014.
- SEN, Amartya. **Poverty and Famines: An Essay on Entitlement and Deprivation**. Oxford: Oxford University, 1999.
- _____. **Resources, Values and Development**. Oxford: Basil Blackwell, 1984, p. 497.
- VEIGA, Fábio da Silva. El gobierno de las sociedades y los derechos humanos de los stakeholders. In: Rubén Miranda Gonçalves. (Org.). **Derechos Humanos y Juventud**. 1ed. Santiago de Compostela: Xunta de Galicia, 2015, v. 1, p. 37-52.
- VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Direito Comercial: Teoria Geral**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.